



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

O § 3º do art. 10, do Projeto de Lei da Câmara nº. 21, de 2014, passa ater a seguinte redação:

“Art. 10

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelo Ministério Público e pelo Delegado de Polícia.”

JUSTIFICAÇÃO

Na justificativa do relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados, estava prevista a possibilidade de requisição pelo **Delegado de Polícia e pelo Ministério Público**. Entretanto, no texto ficou omissa. É imprescindível que esta “expressão” seja clara.

“Proteção à Privacidade e Guarda de Registros

Ademais, criamos o §3º no artigo 10, para garantir maior privacidade ao usuário, tendo em vista as Leis de Lavagem de Dinheiro, e de Organizações Criminosas, terem sido sancionadas recentemente, as quais tratam do acesso, por parte do **delegado de polícia** e do Ministério Público, aos dados cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial. O Marco Civil da internet não revoga as Leis recém-sancionadas, porém deixa claro que o acesso aos dados cadastrais, quais sejam, qualificação pessoal, filiação e endereço, não incluem os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.” (grifo nosso, página 36)

É óbvio que, “autoridade policial” para os fins do Código de Processo Penal (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular



SF/14434.39653-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

da investigação criminal, inclusive como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

Sala das Comissões, em de abril de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/14434.39653-34